

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **685443**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de São João da Mata

Responsável: Carlos Roberto Barreiro, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 18/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora do Tribunal. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 18/09/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO: 685.443

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO BARREIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA

EXERCÍCIO: 2003

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de São João da Mata referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Carlos Roberto Barreiro, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou, às fls. 05 a 66, apontamentos que não fazem parte do escopo de análise estabelecido pela Resolução n.º 04/2009 para emissão de parecer prévio e, ainda, a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde em percentual inferior ao exigido constitucionalmente.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 70, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 74.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 76 a 87, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal e no relatório técnico de fls. 05 a 66, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 29,47% (vinte e nove vírgula quarenta e sete por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) gastos totais com pessoal correspondentes a 43,83% (quarenta e três vírgula oitenta e três por cento) da receita base de cálculo, sendo 40,79%

(quarenta vírgula setenta e nove por cento) com o Poder Executivo e 3,04% (três vírgula zero quatro por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;

3) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964;

4) repasse ao Poder Legislativo do percentual de 6,57% (seis vírgula cinquenta e sete por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Cumprir informar que no exercício em questão não foi realizada inspeção no Município de São João da Mata que tenha apurado os índices relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Encontra-se registrado às fls. 16 e 25/26 que o Município aplicou 12,97% (doze vírgula noventa e sete por cento) da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que configura descumprimento do § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de São João da Mata no exercício de 2003, Sr. Carlos Roberto Barreiro, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora do Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.



CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR
UNANIMIDADE.